

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MILENA SOARES MALLMANN**

**OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA SANÇÃO PENAL:  
REFLEXÕES ACERCA DA (RE)INSERÇÃO DO EX-APENADO NA SOCIEDADE E  
NÚCLEO FAMILIAR**

**SÃO LUIZ GONZAGA/RS**

**2021**

**MILENA SOARES MALLMANN**

**OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA SANÇÃO PENAL:  
REFLEXÕES ACERCA DA (RE)INSERÇÃO DO EX-APENADO NA SOCIEDADE E  
NÚCLEO FAMILIAR**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de São Luiz Gonzaga/RS.**

**Orientadora: Professora Ma. Larissa Nunes Cavalheiro.**

**SÃO LUIZ GONZAGA/RS**

**2021**

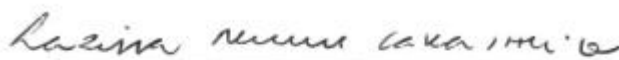
**MILENA SOARES MALLMANN**

**OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA SANÇÃO PENAL:  
REFLEXÕES ACERCA DA (RE)INSERÇÃO DO EX-APENADO NA SOCIEDADE E  
NÚCLEO FAMILIAR.**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de São Luiz Gonzaga/RS.**

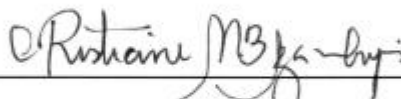
**São Luiz Gonzaga/RS, 22 de outubro de 2021.**

**BANCA EXAMINADORA**



Prof<sup>ª</sup>. Ma. Larissa Nunes Cavalheiro

URI – São Luiz Gonzaga



Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cristiane Menna Barreto Azambuja

URI – São Luiz Gonzaga



Prof<sup>ª</sup>. Ma. Mirjane Maria Willers

URI – São Luiz Gonzaga

Dedico este trabalho à toda minha família que sempre me apoiou durante minha caminhada acadêmica e, em especial, à minha vó Luiza que sempre acreditou em mim e fez de tudo para que eu conseguisse realizar o sonho da graduação. Também à minha orientadora, Prof. Ma. Larissa Nunes Cavaleiro, por todo o apoio que me foi dado, pelo estímulo nas horas difíceis e pelo carinho durante toda a elaboração do presente trabalho.

*Palavras são, na minha nada humilde opinião,  
nossa inesgotável fonte de magia, capazes de  
causar grandes sofrimentos e também de  
remediá-los.*

*São as nossas escolhas que revelam o que  
realmente somos, muito mais do que as nossas  
qualidades.*

(Alvo Percival Wulfrico Brian Dumbledore)

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CEP** – Coordenadoria de Educação Prisional.

**CF** – Constituição Federal.

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça.

**CNH** - Carteira Nacional de Habilitação.

**CP** – Código Penal.

**DRS** – Diretoria de Reinserção Social.

**EJA** - Educação para Jovens e Adultos.

**ENCCEJA** – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

**FAT** – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**LEP** – Lei de Execuções Penais.

**SEAP** – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

**SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

**TERPAZ** – Território da Paz.

**UFES** - Universidade Federal do Espírito Santo.

**UVV** – Universidade de Vila Velha.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a ressocialização após o cumprimento da pena. O problema de pesquisa fundou-se nas seguintes indagações: Em que medida o Estado assiste o egresso e assim atende com a função ressocializadora para além do cumprimento da pena? Neste momento, a sociedade contribui de forma significativa? A problemática apresentada é de extrema relevância à sociedade, pois demonstra uma vulnerabilidade não sanada e ainda vivida dentro da sociedade brasileira. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências e legislação acerca de temática delimitada. A produção do Capítulo um deu-se com a apresentação de conceitos básicos sobre a historicidade da pena, do Direito Penal e suas principais características, buscando a construção de um referencial-histórico a partir da instituição das garantias e medidas propostas pela Lei de Execução Penal, bem como sua vinculação com o egresso no processo ressocializador. O Capítulo dois versa sobre a atuação do Estado, através do planejamento de políticas públicas, como forma de implemento à legislação. Aborda o funcionamento das políticas públicas existentes e os seus resultados nos meios em que foram implantadas. Busca mostrar os principais fatores que levam à reincidência após o cumprimento da pena. Por fim, como pilar principal, aborda a importância do apoio familiar e social ao egresso/egressa em seu retorno à sociedade, bem como as vantagens do amparo emocional e estrutural durante o processo de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho. Para a elaboração do presente trabalho, optou-se pela utilização, como método de abordagem, o dedutivo. Quanto ao método de procedimento, optou-se pelos métodos histórico, tipológico e monográfico. Enquanto técnica de pesquisa, o estudo de casos práticos, pesquisa bibliográfica, documental entre outros.

**Palavras-chave:** Egresso. Inclusão. Pena. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the resocialization after serving the sentence. The research problem was based on the following questions: To what extent does the State help the egress and, in this way, fulfill the function of resocialization beyond serving the sentence? At this time, society contributes approximately? The problem presented is extremely exposed to society, as it demonstrates an unremedied vulnerability that is still experienced in Brazilian society. The study was developed through doctrinal research, jurisprudence and delimited thematic legislation. The production of Chapter I took place with the presentation of basic concepts about the historicity of punishment, Criminal Law and its main characteristics, seeking to build a historical reference from the institution of guarantees and measures proposed by Criminal Law, as well. As its link with the egress in the resocialization process. Chapter II deals with the performance of the State, through the planning of public policies, as a means of implementing legislation. It addresses the functioning of public policies and their results in the environments in which they were implemented. It seeks to show the main factors that lead to recidivism after serving the sentence. Finally, the main pillar is the importance of family and social support to the egress/egress in their return to society, as well as the advantages of emotional and structural support during the process of re-socialization and reintegration into the labor market. For the elaboration of this work, the deductive method was used as an approach. As for the method of procedure, the historical, typological and monographic methods were chosen. As a research technique, the study of practical cases, bibliographical and documentary research, among others.

**Keywords:** Egress. Inclusion. Penalty. Resocialization.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. COMPREENSÕES HISTÓRICO-CONCEITUAIS DA PENA AO ENCONTRO DA RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	11
<b>2.1 Evolução, finalidades e espécies</b> .....	11
<b>2.2 - A Lei de Execução Penal e seus dispositivos comprometidos com o pós cumprimento da pena</b> .....	20
<b>3. DA POLÍTICA À SOCIEDADE: A BATALHA PELA RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	27
<b>3.1 - Políticas públicas que implementam os artigos 25, 26 e 27 da lei de execução penal</b> .....	27
<b>3.1.1</b> Medidas que oportunizam a reintegração social através de atividades de desenvolvimento pessoal e profissional .....	29
<b>3.1.2</b> O escritório social .....	30
<b>3.1.3.</b> Programa de atenção ao egresso e família .....	33
<b>3.1.4 –</b> Plataforma destinada aos egressos ( <i>app</i> social) .....	34
<b>3.2 – Encarceramento e reincidência</b> .....	34
<b>3.3 - O papel da família no acolhimento do egresso</b> .....	35
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a ressocialização após o cumprimento da pena. Para tanto, foi feito um estudo acerca da ressocialização para além do cumprimento da pena enquanto assistência ao egresso/egressa e as adversidades e resistências encontradas no processo de reinserção na sociedade atual.

Sob à ótica do Direito Penal, a pena, em sua essência, é a sanção imposta pelo Estado àquele indivíduo que pratica uma infração penal. Fazendo-se valer, desse modo, o *ius puniendi*. Instituída no meio social como importante regulamentador comportamental, a aplicação da pena imposta ao indivíduo busca mais do que apenas o caráter punitivo retributivo.

A principal ideia do cumprimento da pena, em conjunto ao poder de punir, é evitar o número de reincidências no crime. Para tanto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), especificamente em seus artigos 25, 26 e 27, traz, além dos principais objetivos da execução penal, o viés significativo de reintegração do egresso/egressa na sociedade, de modo a prestar auxílio para efetivar essa restauração.

No entanto, sabe-se que a teoria destoa da realidade. Não bastassem os problemas estruturais nos estabelecimentos prisionais, não há preparação qualquer (psicológica ou acolhedora) no meio social para receber o egresso/egressa. Não obstante, são ínfimos os programas propostos pelo Estado com caráter ressocializador.

Diante do exposto, surgiu o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o Estado assiste o egresso e assim atende com a função ressocializadora para além do cumprimento da pena? Neste momento, a sociedade contribui de forma significativa?

A problemática apresentada é de extrema relevância à sociedade, pois demonstra uma vulnerabilidade não sanada e ainda vivida dentro da sociedade brasileira.

O estudo do caso em tela buscou uma análise direta da atuação conjunta, existente ou não, entre o egresso/egressa, a legislação vigente e a sociedade. É visível e sabido pela grande maioria das pessoas que, seja no ingresso ao mercado de trabalho, educação ou outro, são grandiosas as barreiras enfrentadas diante do olhar social.

O assunto teve como principal contribuição o fato de versar sobre as formas de assegurar os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dentro do regime democrático, visando, sobretudo, a questão da reinserção do/da egresso/egressa.

O presente foi desenvolvido por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências e legislação acerca de temática delimitada.

A produção do capítulo um, com a apresentação de conceitos básicos sobre a historicidade da pena, do Direito Penal e suas principais características, buscando a construção de um referencial-histórico a partir da instituição das garantias e medidas propostas pela Lei de Execução Penal, bem como sua vinculação com o egresso no processo ressocializador.

O capítulo dois versa sobre a atuação do Estado, através do planejamento de políticas públicas, como forma de implemento à legislação. Aborda o funcionamento das políticas públicas existentes e os seus resultados nos meios em que foram implantadas.

Busca mostrar a realidade enfrentada pelos egressos/egressos na caminhada ressocializadora e os principais fatores que levam à reincidência após o cumprimento da pena.

Como pilar principal, aborda a importância do apoio familiar e social ao egresso/egressa em seu retorno à sociedade, bem como as vantagens do amparo emocional e estrutural durante o processo de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho.

Após, objetiva-se fazer o estudo de casos práticos sobre a reinserção do egresso/egressa no mercado de trabalho, buscando exemplificar ao leitor a eficiência da lei aos casos concretos.

Para a elaboração do presente trabalho, optou-se pela utilização, como método de abordagem, o dedutivo. A partir da análise doutrinária, da legislação vigente e das implicações sociais que a pena acaba vinculando ao egresso/egressa em seu pós-cumprimento, buscou-se entender, diante da perspectiva da sociedade e da legislação, os resultados finalísticos reais do processo de ressocialização.

Quanto ao método de procedimento, optou-se pelos métodos histórico, tipológico e monográfico. O primeiro, teve como finalidade, a construção de uma retrospectiva conceitual-histórica do Direito Penal e da instituição da pena como ferramenta sancionadora e posteriormente ressocializadora. O segundo, foi utilizado com a pretensão de aprofundar a análise da temática delimitada, sem a pretensão de esgotá-la no presente trabalho, uma vez que são inúmeras as questões que envolvem a ressocialização. O terceiro, por sua vez, buscou estabelecer um olhar crítico-construtivo sob a efetividade da ressocialização, ou seja, refletir sobre um possível modelo ideal, ainda inexistente.

Enquanto técnica de pesquisa buscou-se, sobretudo, o estudo de casos práticos, pesquisa bibliográfica, documental, seja através de consulta de doutrinas, jurisprudências e legislação referentes à temática delimitada.

## **2. COMPREENSÕES HISTÓRICO-CONCEITUAIS DA PENA AO ENCONTRO DA RESSOCIALIZAÇÃO**

O presente capítulo busca apresentar conceitos básicos sobre a historicidade da pena, do Direito Penal e de suas principais características, buscando a construção de um referencial-histórico a partir da instituição das garantias e medidas propostas pela Lei de Execução Penal. Tem como finalidade a construção de uma retrospectiva conceitual histórica do Direito Penal e da instituição da pena como ferramenta sancionadora e posteriormente ressocializadora.

A partir da análise doutrinária, da legislação vigente e das implicações sociais que a pena acaba vinculando ao egresso/egressa em seu pós-cumprimento, buscará entender, diante da perspectiva da sociedade e da legislação, os resultados finalísticos reais do processo de ressocialização.

Ainda, verificar-se-á o disposto na legislação, referente ao cumprimento da pena enquanto medida de retribuição, prevenção e ressocialização.

Será aprofundado o estudo das medidas existentes e propostas pelo Estado, para auxiliar na reintegração após cumprimento da pena, observando a contribuição da sociedade na ressocialização, em especial, no tocante à inclusão do egresso/egressa no mercado de trabalho.

### **2.1 Evolução, finalidades e espécies**

Desde os primórdios da humanidade, o Direito Penal sempre esteve inserido nas sociedades existentes, pois onde há fato social, há Direito. Em que pese de modos, formas e métodos diferentes do que é apresentado hoje, esse ramo do direito foi, e ainda é, um instrumento essencial, utilizado para controlar os conflitos e desvios de comportamentos dentro de um determinado meio (NUCCI, 2019).

Já dizia Magalhães Noronha (2003, p. 51): “A história do Direito Penal é a história da humanidade. Ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.

A historicidade trazida através dos séculos, como consequência da grande diversidade de culturas, pensamentos e crenças, que são mutáveis e evoluem junto com a humanidade, mostra que durante muito tempo a história mundial foi marcada por inúmeros conflitos e grandes guerras. (CALDEIRA,2009).

Para Durkheim (1978, p.145): “As relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem”. Seguindo a mesma linha tênue, o doutrinador Teles (2006, p.01) colaciona: O homem não é absolutamente livre para fazer o que bem quiser”. Ambos os autores demonstram em suas palavras que a interação e o convívio entre os constituintes de uma sociedade nem sempre é dotado de plena harmonia, fazendo com que os conflitos surjam frequentemente.

É fato incontroverso que o desenvolvimento do Direito Penal variou de povo para povo, região a região, tendo em vista o nível de desenvolvimento de cada uma das culturas onde aflorou e se estabeleceu (TELES,2006).

Percorrido o tempo, adentro dos mais variados períodos da história da humanidade (Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea), o Direito Penal traz em sua história diversas fases de evolução até pousar nos dias atuais.

Desde a origem da civilização, o ser humano começou a interagir com a natureza e com outros seres humanos. A partir da percepção do mundo natural que o cerca, o ser humano adquiriu conhecimentos sobre os fenômenos naturais e desenvolveu formas de controlá-los, por meio do desenvolvimento da tecnologia (controle objetivo ou tecnológico). Por outro lado, o desenvolvimento das relações intersubjetivas propiciou que os seres humanos adquirissem conhecimentos sobre a sua posição, individual ou coletiva, em sociedade, bem como que passassem a compreender o seu mundo e as normas que o disciplinam e orientam as suas condutas em sociedade (controle subjetivo ou social), baseados em traços morais e éticos da convivência coletiva com o escopo de promoção da convivência harmônica, estável e pacífica em sociedade. O sistema jurídico-penal se insere como um subsistema dentro do controle social formal, ocupando o espaço destinado à transformação dos conflitos mais graves com os meios mais rigorosos. Foi desta forma que as sociedades se formaram e desenvolveram, assumindo características e peculiaridades próprias e, dada a sua complexidade e heterogeneidade – desde as mais antigas até as modernas –, além da multiplicidade de suas necessidades existenciais, surgem os conflitos, naturais e sociais, cada vez mais intensos, complexos e profundos (CALDEIRA, 2009, p.255).

No decorrer da história a pena foi utilizada de diversas formas e em funções distintas, mas sempre influenciando de forma direta na sociedade. Frente a toda evolução que sofreu, em seu caráter e em sua função social, ainda nos mostra que por maior que tenha sido a evolução da sociedade, sem o direito de punir, entrelaçada com a sanção imposta, a convivência e a harmonia não seria possível entre os integrantes (CALDEIRA, 2009).

Em sua essência, a palavra “pena” deriva do latim (poena) e do grego (poiné) e significa infligir dor física ou moral a quem transgride uma lei (FERREIRA, 2010).

Sob a ótica de Damásio de Jesus (2002, p. 519) “a pena é uma espécie de sanção aflitiva que o Estado impõe ao indivíduo como forma de retribuir uma ação ilícita por ele praticada, com intuito de evitar o cometimento de novos delitos”.

Na mesma toada Rogério Greco (2005, p. 542) aborda o conceito de pena, sustentando: “A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Quanto à sua origem, colaciona Bitencourt (2012, p. 267): “A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens.”

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Penal figura como um importante regulamentador comportamental perante à sociedade. É tido como uma ferramenta limitadora essencial ao Estado, de modo que traz, em seu texto, os limites punitivos e sanções, nos moldes por si previstos e instituídos. Nesse sentido, colaciona o doutrinador Damásio de Jesus (2020, p.50) que: “O Direito Penal é um conjunto complementar e sancionador de normas jurídicas”. Caracteriza-se como um conjunto de normas controladoras do meio social, é a mais drástica opção para a resolução de conflitos, de forma que busca atender e tutelar os mandamentos constitucionais, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade e os demais direitos fundamentais dispostos no artigo 5º da Carta Maior.

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CAPEZ, 2011, p.19).

Regido por diversos princípios, os quais visam a orientação e regulamentação, o Código Penal perfaz clara e direta a sua relação com a Constituição Federal.

Em sua mais pura essência, a pena nunca foi vista apenas como um fenômeno sociológico, mas sim caracterizada sob a ideia de castigo. Esse ideal sancionador sempre teve o caráter predominantemente de retribuição. Na esfera penal, para cada ação há uma reação, e como retribuição ao ato ilícito, tem-se a aplicação de uma pena, que é o meio pelo qual o Estado impõe uma sanção ao indivíduo. Com base nisso, é possível afirmar que, sem a imposição de uma pena, talvez tornar-se-ia impossível a convivência em sociedade (GRECO, 2005).

Quem que se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocarse a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil. Surge uma ampla

gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, como magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total (GRECO, 2005).

A finalidade da pena, por ora, não se mostra como sendo absoluta, no entanto, sob o viés doutrinário, tem sido explicada diante de três principais teorias:

**a) Teoria absoluta ou da retribuição:** onde a finalidade da pena é punir o infrator pelo mal causado à vítima, aos seus familiares e à coletividade. Como o próprio nome diz, a pena é uma retribuição. **b) Teoria relativa ou da prevenção:** a finalidade da pena é a de intimidar, evitar que delitos sejam cometidos. **c) Teoria mista ou conciliatória:** a pena tem duas finalidades, ou seja, punir e prevenir (RODRIGUES, 1995, p.131). (grifei).

A pena a ser aplicada tem viés preventivo, direcionada no sentido de evitar o acontecimento de novos delitos. É uma retribuição imposta pelo Estado em virtude da prática de algum ato ilícito penal.

As teorias da pena (retributiva e preventiva) surgiram, historicamente, para fundamentar a legitimação ou justificação da intervenção penal (pena), sendo que em ambos os casos é este o problema que está em causa, e não o da finalidade da pena. A atribuição de uma finalidade à pena foi utilizada pela teoria preventiva para justificar a intervenção penal, o que não é o caso da teoria retributiva, a qual encontrou suas respostas na “justiça” da punição. “Se quisermos continuar a usar a bipartição usual, devemos então fazê-lo – hoje, repete-se – com a consciência de que estamos a dar resposta a perguntas diferentes, como valor em planos diferentes. Em suma: de que ela constitui uma arrumação não para um, mas para dois problemas distintos. Se com as teorias preventivas se encontra (também) solução para a questão das finalidades da pena, já com a teoria retributiva estamos a lidar com o problema da justificação da pena (RODRIGUES, 1995, p. 153-156).

Não obstante, a pena, diante de seu viés sancionador, é balizada por meio de princípios, os quais direcionam e estabelecem não somente uma funcionalidade enquanto medida reeducadora-punitiva, mas também que impõe segurança jurídica àquele que venha cumpri-la.

Como forma de garantia dos direitos básicos assegurados à sociedade, tem-se, como ponto de partida, o princípio da legalidade, o qual possui, como seu fundamento legal, o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, s/p).

O princípio “da legalidade”, assim como em seu texto traduz, foi instituído para assegurar àquele que um ilícito penal cometer, a garantia de que o processo obedecerá às condições dispostas na lei, a fim de que, ao final, seja submetido à uma punição justa, observado todo o mandamento disposto em lei.

O princípio da individualização da pena, o qual estabelece uma questão personalíssima, observa o que dispões o artigo 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal de 1988 – “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio.” (BRASIL, 1988, s/p).

Para Nucci (2007, p.30): “individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.”

Nessa senda, a pena deve ser individualizada em 03 (três) etapas, nos planos legislativo, executório e judicial, evitando-se a padronização à sanção penal.

O primeiro momento é uma etapa que se chama de fase *in abstracto*. Onde o legislador faz a aplicação deste princípio para elaboração do tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstracto estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. Com efeito, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado (JESUS, 2020).

A segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. Nas palavras de Antônio Luís Chaves Camargo (1994, p.152):

A fixação da pena é o marco principal de todo o processo penal, onde se encontram entrelaçadas as garantias da análise crítica das provas, obtidas com apoio nos direitos fundamentais, a valoração do bem jurídico protegido, contido no tipo penal, e a finalidade de reprovação, ou censura da conduta, que causou o dano social relevante.

E a última fase, quanto à aplicação da sanção, é aquela em que o magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. A individualização executória será determinada pelo juízo da execução criminal, o qual deverá adequar à pena aplicada, possibilitando à progressão de regime, fazendo com que o reeducando seja transferido, de acordo com seu merecimento, de um regime mais gravoso para um mais brando, além de lhe assegurar outros benefícios legais, como o livramento condicional e a remição, a qual será o abatimento da pena pelo trabalho. A



execução penal não pode ser igual para todos os sentenciados, pois devem ser levadas em conta as condições pessoais de cada indivíduo (JESUS, 2020).

Em conjunto, tem-se o princípio da proporcionalidade, o qual estabelece que o indivíduo irá responder proporcionalmente ao crime cometido, tanto na sua aplicação, a ser proferida pelo juízo, quanto no próprio cumprimento da sanção imposta. Nas palavras de Gomes (2003, p.40):

O princípio da proporcionalidade desempenha importante função dentro do sistema penal, uma vez que orienta a construção dos tipos incriminadores por meio de uma criteriosa seleção daquelas condutas que possuem dignidade penal, bem como fundamenta a diferenciação nos tratamentos penais dispensados às diversas modalidades delitivas. Além disso, estabelece limites à atividade do legislador penal e, também, do intérprete, posto que estabelece até que ponto é legítima a intervenção do Estado na liberdade individual dos cidadãos.

Há de se dizer que o princípio da proporcionalidade é considerado muito valioso diante do ordenamento jurídico, pois se apresenta como uma regra dirigida à maximização da liberdade (GOMES, 2003).

Frente à aplicação da pena, vigora o princípio da obrigatoriedade, uma vez que ela é obrigatória após reconhecida a autoria e cometimento do crime. Mirabete trata desse princípio como "aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública" (MIRABETE, 1993, p. 47).

Como é sabido, após o cometimento do ilícito penal, o transgressor se sujeitará a uma determinada pena, a ser imposta pelo juízo (de acordo com respectivo tipo penal). No entanto, uma vez imposto o cumprimento da pena, por meio da privação da liberdade, deverá ser fixado o regime inicial para o cumprimento da sanção.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 32, as espécies das penas classificam-se em: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias (BRASIL, 1940).

Ainda, importante ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro está expressamente vedada a pena de morte, de acordo com o artigo 5º, inciso XLVII, da CF/88, o qual dispõe que "A Carta Magna proíbe a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, a de caráter perpétuo, a de trabalhos forçados, a de banimento e as cruéis." (BRASIL, 1988, s/p).

A privação da liberdade, que é o principal efeito da condenação, consiste na constrição direta do direito de ir e vir, de modo a recolher o condenado junto à instituição penal para, posteriormente, retornar à sociedade. As penas privativas de liberdades estão previstas no Código Penal como sanção àqueles que cometerem um crime ou delito.

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No tocante ao cumprimento da pena privativa de liberdade, o Código Penal (CP), em seu art. 33, caput, prevê 03 (três) espécies de regimes penitenciários, são eles: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média (§ 1º, “a”). No regime semiaberto, a execução da pena se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (alínea b). No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado (alínea c) (JESUS, 2020, p. 234).

As espécies da pena privativa de liberdade se dividem em reclusão e detenção. A pena de reclusão é prevista para crimes considerados mais graves. Por outro lado, a pena de detenção é aplicada à crimes menos graves (NOGUEIRA, 1990).

De acordo com o artigo 33 da Lei n. 7.209/1984, a pena de reclusão tem de ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; Já a pena de detenção pode ser cumprida no regime semiaberto ou aberto, o mais rigoroso de nosso sistema penal, que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção (BRASIL, 1984).

O regime fechado trata da permanência do condenado na penitenciária de modo integral, sendo que o trabalho interno está previsto como obrigatório para o condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões.

Para o doutrinador Heleno Cláudio Fragoso (2006, p.256) a percepção de regime fechado consistem em:

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.

O regime semiaberto, sob a ótica do legislador, consiste na possibilidade do preso ser transferido da penitenciária para uma colônia penal agrícola ou industrial. O mencionado regime deverá ser cumprido em estabelecimentos de segurança média. Está previsto no artigo 91, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Quanto às regra para sua aplicação, ficam dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Art. 35 – Aplica-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º – O trabalho externo e admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (BRASIL, 1984, s/p).

O regime aberto, consiste na hipótese em que o condenado possui autonomia para realizar suas tarefas durante o dia e passaria a noite e feriados em uma casa de albergado, conforme dispõe o artigo 93 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (GRECO, 2005, p.571).

Feitas as considerações acerca da pena privativa de liberdade, volta-se a explanação para as penas restritivas de direito. Instituídas para substituir as penas privativas de liberdade, desde que o condenado não ofereça risco iminente à sociedade. São chamadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, não podendo ser aplicada cumulativamente com a privação da liberdade (NUCCI, 2019).

A pena restritiva de direitos somente converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição que fora imposta.

As principais características das penas restritivas de direitos são:

a) autonomia: vez em que existem de modo independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa;

b) subsidiariedade: pois substituem a pena privativa de liberdade, quando presentes os requisitos legais. Nesse sentido, dispõe o artigo 180 da LEP:

A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I- o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II- tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III- os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável (BRASIL, 1984).

c) reversibilidade: pois admitem, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída, como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (NUCCI, 2019).

Em sua literalidade, as restrições implicam na diminuição de um bem jurídico do transgressor. Podem culminar na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas,

interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Os requisitos objetivos e subjetivos para sua aplicabilidade encontram-se dispostos no Código Penal, em seu artigo 44<sup>1</sup>.

Quanto à pena de multa, esta espécie de sanção penal possui natureza patrimonial e, na grande maioria das vezes, encontra-se como preceito secundário da norma penal, aplicando-se isoladamente ou cumulada com a pena privativa de liberdade (TELES, 2006).

Consiste no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional (instituído pela Lei Complementar nº 79/1994). Sua fixação pode ocorrer como sanção principal, alternativa ou cumulativa, podendo, ainda, ser aplicada em substituição à pena de prisão. Está prevista no artigo 49 e seguintes do CP.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1940, s/p).

Além dessas disposições, a pena de multa também encontra-se prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A partir do momento que um indivíduo é condenado a uma pena privativa de liberdade, e passa a ser custodiado pelo Estado, este se torna responsável por aquele. O Estado passa a ter o dever de preservar aquela pessoa, sendo o encarregado de prover os meios necessários para que o indivíduo possa evoluir e aprender com o seu encarceramento.

De modo a viabilizar a ressocialização, a Lei de Execução Penal elenca alguns dos direitos e benefícios inerentes ao preso. Tais regramentos teriam como intuito possibilitar melhores condições ao condenado, dentro da unidade prisional, viabilizando um cumprimento de pena humanizado (NOGUEIRA, 1990).

---

<sup>1</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." (BRASIL, 1984, s/p).

É sabido que ao deixar o cárcere, uma das maiores dificuldades vivenciadas pelo egresso/egressa é justamente a de encontrar reintegrar-se à sociedade como um todo (na obtenção de emprego, na reinserção familiar).

Nesse sentido, torna-se fundamental um serviço de assistência social criado para que o egresso/egressa possam enfrentar as resistências naturais que irão encontrar do lado de fora, fazendo com que seja de suma importância que essa assistência comece ainda durante o cumprimento da pena e, após, seja complementada no sentido de que efetivamente alcance o seu fim, a reintegração e ressocialização.

## **2.2 - A Lei de Execução Penal e seus dispositivos comprometidos com o pós cumprimento da pena**

Uma das mais importantes leis do Direito Penal Brasileiro, a Lei de Execução Penal (LEP) é admirada por muitos por ter um texto objetivado a execução da pena, reforçando seu caráter ressocializador, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro em 11 de julho de 1984.

Instaurada como a lei nº 7.210/84, a Lei de Execuções Penais, defende seu objetivo através do art. 1º: "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984, s/p).

Seu teor reconhece que a finalidade da execução não é apenas a punição e repressão, mas oferecer condições e ferramentas que ajudem o apenado/apenada neste período de restauração, para que se torne possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e coerente (MACHADO, 2008).

A Lei de Execução Penal dispõe acerca dos direitos e deveres do preso e estipula os critérios essenciais para a correta execução da sanção penal (BRASIL, 1984).

Na teoria, seu texto traz ideias precursoras de controle e distribuição interna, além de proporcionar a ótica perfeita para o processo da ressocialização, o que, no entanto, não ocorre. Em contrapartida, na prática, se fosse devidamente aplicada, poderia ajudar na ressocialização dos condenados, na redução da influência do crime organizado e na diminuição da violência no país.

Sob o olhar de Mirabete (2007, p. 28), "além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social".

A finalidade da execução penal brasileira visa a existência de um reparo social, essencial não somente ao egresso mas para a sociedade como um todo. Recuperar e reintegrar o indivíduo no meio social e de trabalho, contribui não só com uma vida, mas com a própria sociedade.

Para Machado (2008, p. 36), "assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade". Sabendo da necessidade de implementar programas com fins ressocializadores e que efetivamente ajudem o egresso nesse processo, Machado (2008, p. 47) anota que "a Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos".

A ressocialização pode ser considerada um meio de educação, no qual a sociedade ainda corrobora de forma negativa àquele que deseja uma reinserção. A negação vinda da sociedade foge completamente do viés humanitário, de nada serve a punição pelo Estado quando a sociedade em nada atente às condições mínimas para haver uma adequada inclusão (THOMPSON, 1998).

Cabe, acima de tudo, à sociedade preocupar-se em diminuir os efeitos da criminalização, diferente do afastamento que vêm demonstrando com feracidade. O preconceito já está caracterizado como pré inserido na sociedade, especialmente com o egresso/egressa, logo após o término do cumprimento da pena. Se faz claro o desinteresse na solução desses problemas (CAMARGO, 1994).

No entanto, a esquiva só acentua a situação da marginalidade. É preciso a implementação e a ampliação de projetos para auxiliar nessa causa.

Nesse sentido, vigoram os artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRA SIL, 1984, s/p).

O retorno ao convívio social é uma das principais finalidades da pena. O Estado, a fim de garantir a reinserção do egresso/egressa à sociedade, busca adotar medidas de assistência ao preso e ao internado.

Contudo, a efetivação dos programas previstos em lei, não demonstram índices satisfatórios. Além de que, para o egresso efetivamente se reintegrar à sociedade, o amparo deve se dar não somente pelo Estado, mas também e, principalmente por parte da sociedade.

No artigo 25 da Lei de Execuções Penais é possível verificar que foi dada importância ao processo de ressocialização do egresso/egressa. Esse dispositivo busca dar amparo àquele que deixou o cárcere, para que ao retornar à sociedade não acabe se frustrando e, conseqüentemente, retornando à vida criminosa (BRASIL, 1984).

No artigo 26 da mesma lei (LEP), tem-se o conceito de egresso/egressa, como sendo o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984).

Em seu artigo 27, fica ressaltado o apoio ao egresso/egressa mediante serviços de assistência social. Esse dispositivo possui um viés de colaboração em sua nova fase, no pós-encarceramento. Tem como principal objetivo a obtenção de trabalho e a facilitação da inclusão social (BRASIL, 1984).

Nessa mesma linha, o art. 10 dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa (BRASIL, 1984).

A assistência é estendida também ao egresso (ou aquele que é liberado do sistema prisional), pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional. Essa assistência visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena (NOGUEIRA, 1990).

Entre as formas de assistência ao egresso estão a orientação e apoio, visando, inclusive, a concessão, caso necessário, de: a) alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses (art. 25 da LEP); b) a colaboração para obtenção de trabalho (art. 27 da LEP) e c) a atuação do Conselho Penitenciário supervisionando a assistência assim como, a atuação dos patronatos públicos ou particulares na prestação dessa assistência, nos moldes do art. 78 da LEP (BRASIL, 1984).

Na teoria, o art. 11 da LEP arrola quais são as espécies de assistências que deverão ser prestadas aos presos, aos internados e aos egressos, conforme o art. 10 do mesmo diploma.

São elas: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa (BRASIL, 1984).

A assistência material compreende o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Essas condições foram estabelecidas a fim de obedecer às regras mínimas previstas em normativas internacionais. A comida ofertada deverá ser de boa qualidade, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde do condenado, além disso, deverão ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

Quanto ao vestuário, as roupas deverão ser apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. No tocante à higiene pessoal, da cela ou alojamento, o condenado deverá ser alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados. No Brasil os alojamentos são coletivos e localizados em ambientes não condizentes com as normas vigentes.

A assistência à saúde está prevista no art. 14 da LEP e visa prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado, uma vez que o ambiente prisional é dotado de maior risco para o surgimento de determinadas doenças. Garante ao preso o tratamento odontológico, médico e ambulatorial bem como, o recebimento de medicação necessária. Ressalte-se que o art. 41, VII, da LEP estipula que é direito do preso a assistência à saúde, bem como o art. 43, VII, estipula ser direito do preso contratar médico de confiança pessoal a fim de orientar e acompanhar o tratamento recebido por ocasião do cumprimento de medida de segurança.

No quesito saúde, existe a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para o condenado em regime aberto, nas hipóteses legalmente previstas, é o caso do preso estar acometido com doença grave.

A jurisprudência <sup>23</sup> confere esse direito aos condenados no regime semiaberto e fechado quando as condições de saúde estiverem graves e a unidade prisional não puder custodiar o preso, garanti-lhe um tratamento digno.

---

<sup>2</sup> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Conforme consignado no HC n.º 402.488/SP, cuja ordem foi anteriormente concedida por este Superior Tribunal de Justiça, o Paciente possui idade avançada e é portador de moléstia grave, não possuindo o estabelecimento prisional estrutura para os cuidados específicos e continuados de que necessita, o que enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária. 2. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar (Fonte: Site do TJRS).



A assistência jurídica está disposta nos artigos. 15 e 16 da LEP e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal. Esse princípio assegura as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa (BRASIL, 1984).

Conforme o disposto da Lei Complementar Federal nº 80/1994, a assistência jurídica nas unidades prisionais é efetivada, em grande parte, pela Defensoria Pública, que atua fiscalizando os direitos dos presos e prestando os necessários esclarecimentos. Essa assistência é garantida ao preso hipossuficiente, ou seja, aquele que não possui condições de custear a contratação de advogado sem acarretar prejuízo do seu sustento e o de sua família, assistência jurídica.

A assistência educacional está prevista nos artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do art. 205 da CF/1988, o qual dispõe que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” como também preconizado pelo art. 208, §1º da Carta Magna ao dispor que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (BRASIL, 1988, s/p).

Há, ainda, a possibilidade do preso de remir, pelo estudo, parte do tempo de pena. Segundo o artigo 126 da LEP, para que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto diminua um dia de sua pena, terá que cumprir 12 horas de frequência escolar, que devem ser divididas em no mínimo 03 (três) dias; ou, trabalhar por 03 (três) dias. O artigo 18

---

<sup>3</sup> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. (CPP, ART. 318, INCISO II). EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PACIENTE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMPLEXO E DE GRANDE PORTE PARA A EXTRAÇÃO DE UM CÂNCER. ALTO RISCO DE SAÚDE E GRANDE POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER INFECÇÕES NO CÁRCERE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III). PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS CAUTELARES. INDECLINÁVEL DEVER QUE A LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA IMPÕE AO PODER PÚBLICO (V.G. RHC Nº 94.358/SC, SEGUNDA TURMA, RELATOR O MINISTRO CELSO DE MELLO, DJE DE 19/3/14). SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 691 DO SUPREMO TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA PARA CONVERTER A CUSTÓDIA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REAVALIAÇÃO, A CADA 2 (DOIS) MESES, DA NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA OU NÃO DESSA FORMA DE CUMPRIMENTO DA CUSTÓDIA, ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DA PREVENTIVA DECRETADA (CPP, ART. 312), DETERMINAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE [...] 9. Ordem concedida para determinar a conversão da custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação ao juízo processante para reavaliar, a cada 2 (dois) meses (Fonte: Site do TJRS).

da LEP estabelece a obrigatoriedade do ensino fundamental a todos os presos (BRASIL, 1984).

Importante destacar que, para computar efetivamente a remição, é necessário que seja declarada por decisão do juiz responsável pela execução penal, depois de ouvido o Ministério Público e a defesa. A assistência religiosa está disposta no artigo 24 da LEP e assegura ao preso a liberdade de sua fé, uma vez que o Brasil é um país laico e a liberdade do exercício de qualquer fé está estabelecida como direito fundamental no art. 5º, VI, da CF/1988 (BRASIL, 1984; BRASIL, 1988).

A assistência social está prevista nos artigos 22 e 23 da Lei de Execuções Penais e tem por finalidade amparar o preso e prepara-lo para o retorno à sociedade. Visa, sobretudo, fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena. Essa assistência é prestada pelos profissionais da área, sendo que foi uma das primeiras profissões a adentrar o sistema penitenciário. Podendo, inclusive, ser considerada o caminho mais promissor e efetivo para a reintegração social do egresso/egressa. Nesse âmbito, os profissionais têm por missão desenvolver ações centradas, principalmente na busca de melhoria da qualidade de vida do preso no sistema prisional (BRASIL, 1984).

O papel da assistência social consiste em defender os direitos dos presos e, principalmente, dos egressos/egressas, dando visibilidade aos seus problemas e procurando levá-los para instâncias capazes de solucioná-los.

Para o doutrinador Marcão (2015, p. 56) “A assistência social visa proteger e orientar o preso, [...] preparando-o para o retorno a vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.” Nesse mesmo sentido, assevera Avena (2014, p. 62):

[...] entre as finalidades da pena e da medida de segurança encontra-se, primordialmente, a reabilitação do indivíduo, a fim de que possa retornar ao convívio social harmônico. Nesse viés, surge a atuação do serviço social, no intuito de identificar em relação a cada segregado os entraves existentes ao processo de ressocialização, apresentando as medidas necessárias para sanar tais dificuldades e acompanhando o preso e o internado durante a execução da pena na superação desses obstáculos.

É fato que os egressos/egressas do sistema prisional se caracterizam como usuários da política de assistência social, uma vez que são pessoas em risco social e estão suscetíveis a fragilidade ou até mesmo perda de vínculos de afetividade, além de pertencerem a um grupo social que se encontra em situação de vulnerabilidade (AVENA, 2014).

Diante disso, o papel da assistencial na vida dos egressos/egressas é de suma importância para a transição e sua ressocialização, vez em que A Lei de Execuções Penais garante que o egresso tenha direito a assistência social, para que seja auxiliado de modo a facilitar seu retorno ao convívio social.

É muito importante transmitir ao egresso ou ao apenado que se acredita nele, em sua ressocialização, seu retorno ao mundo do trabalho, na retomada dos vínculos familiares. É através do Serviço Social, que iniciará a reflexão com o egresso sobre a busca pelo seu desenvolvimento social e pessoal, pelo alcance de seus objetivos de vida e pelo seu novo recomeço.

### **3. DA POLÍTICA À SOCIEDADE: A BATALHA PELA RESSOCIALIZAÇÃO**

O presente capítulo versa sobre a atuação do Estado, através do planejamento de políticas públicas, como forma de implemento à legislação. Aborda o funcionamento das políticas públicas existentes e os seus resultados nos meios em que foram implantadas.

Busca mostrar a realidade enfrentada pelos egressos/egressos na caminhada ressocializadora e os principais fatores que levam à reincidência após o cumprimento da pena.

Por fim, como pilar principal, aborda a importância do apoio familiar e social ao egresso/egressa em seu retorno à sociedade, bem como as vantagens do amparo emocional e estrutural durante o processo de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho.

#### **3.1 - Políticas públicas que implementam os artigos 25, 26 e 27 da lei de execução penal**

Pensar em políticas públicas é, antes de tudo, pensar em uma relação conjunta entre Estado e sociedade. No entanto, efetivação dos programas assegurados em lei, quando colocados em prática, não se mostram satisfatórios. Para o egresso efetivamente se reintegrar à sociedade, o amparo deve se dar não somente pelo Estado, mas também e, principalmente por parte da sociedade (MACHADO, 2008).

É sabido que cabe aos órgãos governamentais adotar políticas públicas inclusivas que estimulem o desenvolvimento humano digno e a participação de todos na vida da sociedade, porém, buscar soluções, é um dever de todos. Sendo assim, faz-se necessário a participação da sociedade e familiares, como também o interesse do próprio egresso para sua reintegração à sociedade (MACHADO, 2008).

A ineficiência do sistema é visível, visto que não consegue cumprir sua principal finalidade, a de ressocializar, recuperar, reintegrar o egresso/egressa e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas. Entretanto, as portas para o reingresso à sociedade nem sempre estão abertas. Os estereótipos criados frente àquele que uma vez foi “condenado” penalmente não desaparecem no pós o cumprimento da pena.

Falar de direito penal é falar, de alguma forma, de violência. Para o doutrinador, a ressocialização não é o principal objetivo da pena, mas uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal (BITTENCOURT, 2020, p.304).

Fábio Medina Osório (2000, p.59), colaciona sobre a visão social ante a criminalidade:

A meu ver, aliás, o direito penal vem sofrendo, desde algum tempo, uma crescente banalização. Falar em penas ou normas criminais já não intimida a maioria dos infratores, visto que notórios são os casos de impunidade e os exemplos de incumprimento de normas e mandados de prisão, sem falar nas penas 'alternativas' que, não raro, se transformam em motivos de 'piada' dos criminosos. Ademais, as desigualdades decorrentes de uma seletiva aplicação das normas repressoras penais ocasionam uma crescente erosão desse sistema punitivo, criando-se e fortalecendo-se a imagem de que somente os 'pobres' e as 'minorias' cumprem e sentem os poderosos efeitos das sentenças penais condenatórias.

Ao sair do sistema prisional, o egresso enfrentará o retorno ao convívio social. Momento em que enfrentará as próprias expectativas e as da sociedade. É fato que diante de uma legislação tão completa no tocante à execução da pena e de direitos assistenciais os programas destinados a egressos do sistema prisional existentes no Brasil passam a assumir uma grande responsabilidade.

Se esses egressos não forem eficazmente ressocializados, os mesmos irão cair em na reincidência da criminalidade, o que será uma ameaça à ordem social e à segurança pública de modo geral (BITTENCOURT, 2020).

O Estado tem o dever de, juntamente com a sociedade, buscar desenvolver formas de promover o bem estar social através da instituição de políticas públicas e sociais. É de grande importância a iniciação de programas de atendimento psicossocial e jurídico, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. As ações deverão se voltar, sobretudo, para o enfrentamento dos estigmas que impregnados no olhar da sociedade (FERREIRA, 2002).

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro é composto por grande parte da população que foi privada de seus direitos básicos desde a infância. Embora o acesso à educação, saúde, alimentação e moradia esteja positivado em nossa constituição, a assistência básica não é prestada como deveria ser.

A incompetência inicial desafia o Estado a pensar em políticas públicas capazes de alcançar o indivíduo desde a sua infância e adolescência, enquanto pessoa que está em processo de desenvolvimento e formação de caráter.

O Estado brasileiro tem sido historicamente incompetente para prover educação e trabalho ao preso. Constroem-se unidades prisionais sem espaço para oficinas de trabalho. Constroem-se unidades prisionais sem escola. Existem escolas que não ensinam. A educação para o trabalho é absolutamente ignorada, quando existem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que podem ser utilizados para tal finalidade (Lemgruber, 2004, p. 336).

Esse grave problema de incompetência no que tange ao encarceramento em massa tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política.

Esse total descompasso eleva a educação e o trabalho como sendo prioridade dentro dos programas de reinserção social na política pública de execução penal. Assim, na prática existem projetos que se relacionam a ambos, no intuito de contribuir para uma efetiva ressocialização para além do cumprimento da pena. É o que se passa a demonstrar.

### 3.1.1 Medidas que oportunizam a reintegração social através de atividades de desenvolvimento pessoal e profissional <sup>4</sup>

Desde a sanção da Lei nº 8.937, que instituiu a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), em 3 de dezembro de 2019, o Estado do Pará realiza investimentos na melhoria da qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade para oportunizar a reintegração social.

O governo estadual tem feito um esforço coletivo para oferecer condições para que os egressos tenham um retorno positivo à sociedade. A Seap desenvolve atividades educacionais, qualificações profissionais e práticas informais voltadas inclusive para a recreação, concretizando a ressocialização na prática.

Para expandir as habilidades profissionais dos internos e quebrar as barreiras sociais enfrentadas por eles no retorno à sociedade, os custodiados no Pará recebem capacitações e oportunidades educacionais, dentro e fora das casas penais. À frente dessa experiência está o trabalho realizado pela Diretoria de Reinserção Social (SEAP, 2020).

Convênio da SEAP com o Instituto Brasileiro de Educação e Meio Ambiente (Ibraema) oferece material didático com metodologia facilitadora. A Coordenadoria de Educação Prisional (CEP) tem registrado avanços. O órgão oportuniza, por exemplo, atividades de educação básica, superior, profissionalizante e não formal, por meio de parcerias e novos projetos desenvolvidos pela CEP.

Além dos programas de educação básica já conhecidos, como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) e o Educação para Jovens e Adultos (EJA), a Seap também firmou convênio com o Instituto Brasileiro de Educação e Meio Ambiente (Ibraema), que oferece material didático com metodologia facilitadora, o que permite que os próprios internos já alfabetizados possam alfabetizar os demais.

Hoje, o sistema de ensino do Ibraema já funciona em 28 unidades prisionais e 547 vagas de alfabetização já são ofertadas à população carcerária (SEAP, 2020).

---

<sup>4</sup> Fonte: <https://agenciapara.com.br/noticia/23702/>

Fonte: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Com as inovações da Seap, os internos também se interessaram mais pelas ofertas de ensino profissionalizante, participando de cursos de informática básica, mecânica de motos, refrigeração, corte e costura, panificação, eletricista predial, confecção de material de higiene e limpeza, pintura em tecido, produção e venda de hambúrguer gourmet, gastronomia, entre outros.

Tudo é realizado pela Seap com o objetivo de desenvolver as capacidades educacionais e profissionais dos apenados, além de estimular a criatividade e a descoberta de novas habilidades.

Com a instauração do Fundo de Trabalho Prisional, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado (Alepa) em maio de 2020, a oferta de atividades laborais à população carcerária conquistou uma base monetária mais forte para custear mais vagas de trabalho e assegurar a remuneração de direito dos apenados.

As vagas de trabalho prisional também cresceram com as ações de higienização e desinfecção de órgãos públicos inclusas nas medidas de prevenção contra a Covid-19. Mais de 50 prédios e espaços pertencentes a órgãos e instituições públicas do Estado, receberam o serviço realizado por internos.

A missão institucional da Seap é garantir a custódia humanizada e promover a reintegração social das pessoas privadas de liberdade, por meio da educação, qualificação profissional e trabalho prisional. Todas essas atividades visam, acima de tudo, a ensinar a disciplina, o respeito e os valores humanos necessários para o convívio de paz e harmonia, reintegrando efetivamente esses custodiados à sociedade.

A reinserção social e a saúde prisional, junto às demais assistências, de segurança e de humanização da pena são trabalhos desenvolvidos pela Seap para reposicionar o sistema penitenciário estadual na busca da excelência bem como proporcionar uma custódia digna e com garantia de direitos aos privados de liberdade, e levar mais segurança e tranquilidade para a sociedade paraense.

### **3.1.2 O escritório social <sup>5</sup>**

O Escritório Social, um dos eixos do Programa Cidadania dos Presídios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atendeu 1.870 egressos do sistema penitenciário capixaba.

---

<sup>5</sup> Fonte: <https://portaldomagistrado.com.br/2017/04/24/porta1-cnj-escritorio-social-capixaba-atende-18-mil-ex-detentos- em-um-ano/>

Implantado como modelo no Espírito Santo, o Escritório Social realiza o atendimento dos egressos e de seus familiares, com objetivo de auxiliar a reintegração deles na sociedade. O Escritório Social capixaba, localizado no centro de Vitória, é supervisionado pelo CNJ, coordenado pelo Poder Judiciário local e pelo Governo do Estado, estabelecendo parcerias com o setor privado e a sociedade civil.

Os egressos/egressas são atendidos por uma equipe multidisciplinar, que define um plano individual de reintegração social para cada um deles. Somente nos primeiros três meses de 2017 foram elaborados 711 planos individuais.

Os resultados do projeto Cidadania nos Presídios no Espírito Santo revelam o acerto de se investir em uma política pública consistente, voltada para a reinserção social dos egressos do sistema prisional, demonstrando que o Escritório Social é o modelo a ser reproduzido em outros Estados.

Atualmente o escritório atende egressos do Complexo Penitenciário de Viana, situado na grande Vitória, e do Complexo Prisional do Xuri, em Vila Velha. A partir da elaboração do plano individual, os egressos e seus familiares, geralmente em situação de vulnerabilidade social, contam com orientação vocacional, encaminhamento para serviços de assistência à saúde, psicossocial, qualificação, capacitação, encaminhamento profissional e educacional, de acordo com suas necessidades.

A maioria dos egressos que frequentam o escritório social são jovens, negros ou pardos e com o ensino fundamental incompleto. Ao receberem o atendimento no escritório social, os egressos passam por uma ampla avaliação psicossocial, desde a documentação que possuem até o vínculo familiar. O encaminhamento para uma frente de trabalho ou para qualificação profissional leva em consideração as habilidades em potencial e as dificuldades de cada pessoa.

Outra parceria reservou 10% das vagas no programa Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Social, que fornece gratuitamente a carteira de habilitação, para egressos/egressas encaminhados pelo escritório social, possibilitando que alguns trabalhassem como motorista.

Foram firmadas ainda parcerias com instituições de ensino, como a Universidade de Vila Velha (UVV) e a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), por meio das quais alunos de diferentes cursos desenvolvem ações para os egressos e familiares.

Ao sair do sistema prisional dos complexos do Espírito Santo, o egresso/egressa tem seu prontuário encaminhado para o escritório social, para que possa ter continuidade em tratamentos de saúde e no recebimento de medicamentos que antes eram fornecidos na prisão.



A Justiça não se constrói apenas com os rigores da lei, mas também com a criação de oportunidade para todos. E é justamente com esta percepção que o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Poder Executivo Estadual, desenvolveu o Escritório Social.

Por meio do Escritório, as pessoas egressas do sistema prisional são acolhidas e encaminhadas para políticas públicas de reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

O Escritório Social é uma eficaz política de assistência à pessoa egressa. É uma ferramenta que busca, de fato, que os egressos do sistema prisional encontrem a verdadeira liberdade cidadã, na qual possam construir uma vida digna, com oportunidades garantidas e dentro da licitude.

Figura 1 Estrutura e Serviços do programa.



Fonte: TJES

A equipe do Escritório Social é formada por gerente, psicólogo, pedagoga, assistente social, assistente jurídica e assistente administrativo. Todos passaram por capacitação recente no Curso de Processos Formativos – Módulo Básico: Metodologias dos Escritórios Sociais e a Política de Atenção à Pessoas Egressas, pela coordenação nacional.

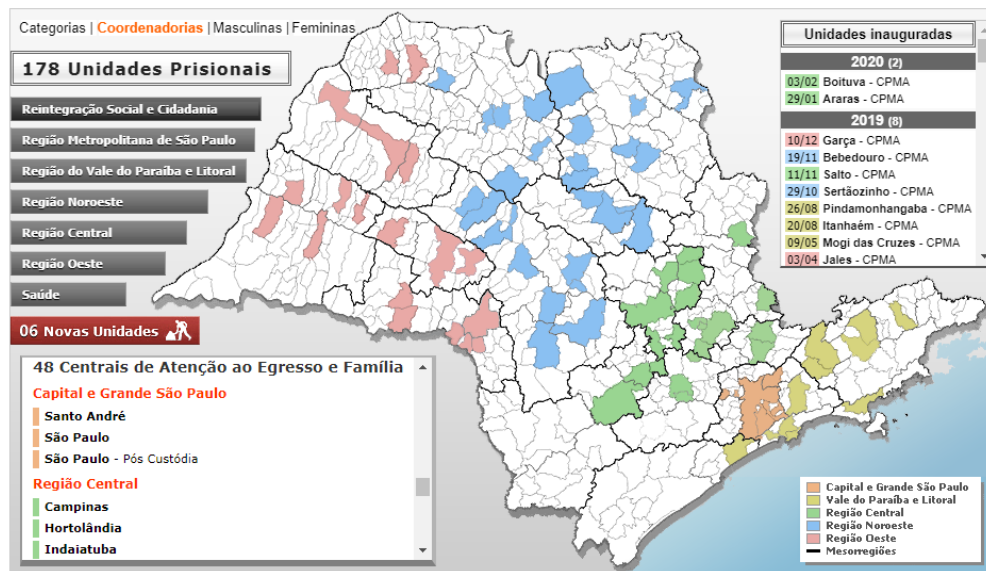
### 3.1.3. Programa de atenção ao egresso e família <sup>6</sup>

O Programa de Atenção ao Egresso e Família é uma política pública da SAP, através do Departamento de Atenção ao Egresso e Família que tem por finalidade dar assistência direta aos egressos do sistema prisional e seus familiares, visando sua autonomia e postura cidadã para que possam retomar o convívio social com dignidade.

O desenvolvimento do programa se baseia no estreitamento dos vínculos familiares, na construção e ampliação da rede social de apoio parcerias com órgãos governamentais ou não e projetos que priorizam a capacitação profissional e a geração de renda dos egressos, egressas e seus familiares.

Regularização de documentos pessoais e situações jurídicas, além de apoio psicossocial e encaminhamentos específicos para resolução de problemas de saúde são as demandas mais frequentes nas Unidades de Atendimento de Reintegração Social, pois a resolução destas questões básicas é imprescindível para que o egresso possa buscar uma capacitação profissional e/ou a inserção no mercado de trabalho.

Figura 2 Mapa das Unidades Prisionais



Fonte: SAP – Secretaria da Administração Penitenciária.

Cada Unidade de Atendimento conta com um responsável técnico (assistente social ou psicólogo) que conduz os trabalhos junto a estagiários dos cursos de Serviço Social, Psicologia e Direito, com o compromisso ético-político de articular a rede social de apoio,

<sup>6</sup> Fonte: <http://www.sap.sp.gov.br/crsc/egresso-familia.html>

serviços e políticas buscando o fortalecimento da cidadania, da autonomia e da identidade dos usuários, contribuindo assim para diminuição dos índices de violência e reincidência criminal.

As Unidades de Atendimento contam com valiosos parceiros para proporcionar este serviço nos municípios onde atuam e assim viabilizar projetos e ações que reintegrem este cidadão à comunidade a qual pertence. Fazem, também, o acolhimento e oferecem suporte aos familiares dos egressos e de presos que residem no município.

A Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania vem trabalhando na expansão quantitativa e qualitativa das Unidades de Atendimento para que este aparelho social seja cada vez mais efetivo e esteja disponível em mais municípios do Estado de São Paulo.

### **3.1.4 – Plataforma destinada aos egressos (*app* social) <sup>7</sup>**

O Conselho Nacional de Justiça lançou no dia 20/04/2021 um aplicativo para que pessoas que deixaram a prisão possam ter acesso a serviços sociais. A ferramenta pode ser baixada nas lojas de aplicativos para sistemas operacionais.

Com o aplicativo, os egressos do sistema prisional poderão ter acesso a serviços de emissão de documentos, acompanhamento de sua situação processual e acesso a políticas públicas de moradia, saúde, educação e qualificação profissional.

A plataforma vai operar em conjunto com as unidades físicas do programa, que estão presentes em 17 estados. A política destinada aos egressos/egressas tem objetivo de cumprir a Constituição e reabilitar o detento para o convívio social.

## **3.2 – Encarceramento e reincidência**

Em que pese existam, ainda que de forma esparsa em alguns estados brasileiros, as políticas públicas nem sempre são fatores determinantes em evitar a reincidência.

É preciso mais do que um mero programa desenvolvido pelo Estado. Nesse aspecto, estamos diante da falta de apoio social e desestrutura familiar. Importante se faz uma família atuante e participativa, indo ao encontro do egresso/egressa, possibilitando que o mesmo se reinsira, pois é fundamental na vida de qualquer pessoa.

---

<sup>7</sup> Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-04/aplicativo-lancado-hoje-da-apoio-egressos-do-sistema-prisional>

Sem o devido apoio estatal, social e familiar após o cumprimento da pena, o retorno à sociedade se tornará cada vez mais conturbado e em nada contribuirá com a ressocialização, por fim, acabará por ser um dos principais fatores que levam à reincidência.

É sabido que Brasil já se tornou um dos países que mais encarceram no mundo e, mesmo assim, convive com a criminalidade em alta. Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função ressocializadora das prisões, sobre o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro.

São diversas as diferenças sociais em nosso país e dentro das penitenciárias a realidade não é diferente. De fato a possibilidade de reinserção social depende de esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere deixa na vida dos egressos/egressas. Afastar-se das coisas que lembram e criam associações à prisão é tido como um elemento importante para aqueles que pretendem um dia recomeçar a vida. Contudo, no retorno à liberdade é difícil desfazer-se dessas lembranças.

A hora de voltar à liberdade e começar de novo traz muita esperança, mas também muito medo. Essa readaptação faz com que coisas cotidianas, como se locomover pela cidade, se tornem mais complicadas. As coisas que já são complicadas, como arrumar emprego, ficam ainda mais difíceis.

Há muitas questões urgentes a resolver: voltar para casa ou encontrar um lugar para dormir, cuidar da saúde, ir atrás de documentos e assistência jurídica.

Ao serem postos em liberdades, muitos irão considerar os egressos/egressas inaptos para o convívio em sociedade, tratando-os com preconceito e discriminação. A estigmatização exercida pelos efeitos da prisão demonstra ser um dos principais fatores que impeliriam os indivíduos a reincidirem em práticas delituosas, vez em que, quando colocados em liberdade, não vislumbram espaço de êxito social.

Nesse toar, adentra-se, por sua vez, ao núcleo familiar, que será de suma importância para àquele que acaba de deixar o cárcere. Através do acolhimento familiar que o egresso/egressa dará início à sua caminhada ressocializadora. Será o pontapé inicial para que a vida desse retorne à normalidade e não acabe por se reinserir no mundo da criminalidade.

### **3.3 - O papel da família no acolhimento do egresso**

Após deixar o cárcere, o egresso/egressa precisa do amparo do Estado para retomar sua vida, melhor ainda se puder contar com o apoio da família e amigos.

A Constituição Federal em seu art. 226, caput, estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, s/p). Por essas considerações, concebe-se a família como total merecedora do apoio estatal, para desempenhar sua função social.

Todo o acolhimento após o cumprimento da pena é bem-vindo àquele que está de volta à liberdade. O julgamento e a imposição de estereótipos, de modo infeliz, acaba sendo consequência. Lizandra Pereira Demarchi (2008, p.225) aduz que: “É preciso entender a violência como um traço característico da sociedade. O conflito integra a evolução do homem. Estão presentes em instituições como família, trabalho, escola, poderes políticos, também na própria justiça.”

Apesar das iniciativas acima expostas, a ineficiência do sistema é visível, visto que não consegue cumprir sua principal finalidade, a de ressocializar, recuperar, reintegrar o egresso/egressa e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.

Entretanto, as portas para o reingresso à sociedade nem sempre estão abertas. Os estereótipos criados frente àquele que uma vez foi “condenado” penalmente não desaparecem no pós cumprimento da pena.

Falar de direito penal é falar, de alguma forma, de violência. Para o doutrinador, a ressocialização não é o principal objetivo da pena, mas uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal (BITTENCOURT, 2020, p.304).

Fábio Medina Osório (2000, p.59), colaciona sobre a visão social ante a criminalidade:

A meu ver, aliás, o direito penal vem sofrendo, desde algum tempo, uma crescente banalização. Falar em penas ou normas criminais já não intimida a maioria dos infratores, visto que notórios são os casos de impunidade e os exemplos de incumprimento de normas e mandados de prisão, sem falar nas penas 'alternativas' que, não raro, se transformam em motivos de 'piada' dos criminosos. Ademais, as desigualdades decorrentes de uma seletiva aplicação das normas repressoras penais ocasionam uma crescente erosão desse sistema punitivo, criando-se e fortalecendo-se a imagem de que somente os 'pobres' e as 'minorias' cumprem e sentem os poderosos efeitos das sentenças penais condenatórias.

Na vida real, a pena privativa de liberdade não ressocializa, talvez apenas sirva como exclusão social. O sistema carcerário coloca o apenado a mercê de toda a sorte e não preconiza os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Ainda, a efetivação dos programas assegurados em lei, não demonstram resultados satisfatórios. Além de que, para o egresso efetivamente se reintegrar à sociedade, o amparo deve se dar não somente pelo Estado, mas também e, principalmente por parte da sociedade.

O doutrinador Augusto Thompson (1998, p. 82) aduz que os egressos/egressas são:

Rejeitados pela sociedade, confinados à força, obrigados a uma coabitação não escolhida, privados de autonomia, de recursos, de bens e serviços de caráter pessoal, de iniciativa de relações heterossexuais, de segurança, separados da família, submetidos a um regime asfixiante de regras abstrusas, obtêm, não obstante, estabelecer funcionar e fazer funcionar um sistema social, adequado às condições artificiais de vida que lhes são impostas. E tão cômico, que vem a ser encampado pelos custodiadores.

Entre tantas tentativas de se reabilitar o egresso dentro e fora das grades, fica clara a necessidade de o apenado não ver-se como inimigo da sociedade e não comporta-se como tal, receber dentro e fora da prisão o apoio da família, apoio dos conselhos da comunidade que são imprescindíveis para que possa haver a ressocialização.

Através de políticas eficientes desenvolvidas pelo Estado frente ao poder que possui de instaurá-las e efetivá-las, possa o apenado no momento que sair estar habilitado a algum tipo de trabalho, sentir que não foram violados seus direitos e poder conseqüentemente contar com o apoio da sociedade ao oferecer-lhe oportunidades de emprego enfim voltar a se inserir ao meio social.

A família é núcleo fundamental na vida de qualquer pessoa e desempenha funções específicas dentre as quais promovem o bem estar dos seus membros, portanto também responsável e indispensável na ressocialização do apenado.

Valorizar a participação da família no processo de reinserção é atribuir um papel de destaque, a família é fundamental para a evolução pessoal e social. Quem a família acompanha, está o tempo todo junto, tem grandes chances de se reinserir com facilidade.

Como já explanado, muitos caem no mundo do crime pela falta de estrutura, seja ela em âmbito estatal ou familiar. Por sua vez, o trabalho de ressocialização que é feito durante o cumprimento da pena, vem a ser uma educação que deveria ter sido dada pela família no princípio.

Nessa vertente, destacamos o que dispõe Ferreira (2002, p.78).

É de extrema importância que a família seja encarada como um ator social intrínseco a todo o processo ressocializador de seu familiar, pois caso contrário, será impossível prover um trabalho que estabeleça uma diminuição da reincidência; sendo preciso que os órgãos da administração pública, vinculados a esse tema, como a Secretaria Nacional de justiça; Ministério da Justiça; o Departamento Penitenciário Nacional, as Secretarias de Administração Penitenciária e Secretarias de Direitos Humanos, possam propiciar pesquisas, estudos e discussões, com o intuito de instituir parceria com a família na busca de resgatar preceitos sociais em seu parente (...) É imprescindível entender essa população e todos os fatores que a circulam, tendo como escopo, a integração das mesmas em programas de apoio familiar ao detento.

O envolvimento da família em um fundamental trabalho de apoio a seu familiar, tem na realidade um objetivo muito mais valoroso e profundo do que essencialmente o fato de auxiliar o detento na execução de sua pena.

O doutrinador Chalita (2004, p.17) conduz a uma reflexão quando diz, sobre as instituições, principalmente a família, que “por melhor que seja uma escola, por mais bem preparados que estejam seus professores, nunca vai suprir a carência deixada por uma família ausente”.

Pode-se concluir, portanto, que todo o processo reabilitador depende da intensa atuação dos agentes sociais que o cercam, sendo que este só começará a dar significativos resultados quando o Estado e os operadores do direito perceberem o familiar como parte fundamental do processo reabilitador.

#### 4. CONCLUSÃO

A alta taxa de reincidência indica o fracasso do encarceramento, tornando o sistema prisional um meio falho de reforma. Cada vez mais a humanização se faz necessária e indispensável, bem como meios educacionais e políticas de ajuda para promover o acesso aos meios e poder trazer o retorno para a sociedade em condições normais de convivência.

Esperar que o Estado encontre sozinho a solução para tanto, e invista no setor, não é a melhor escolha. A sociedade não deve tratar egressos/egressas como inimigos. A prestação que se espera é que sejam dadas oportunidades para que eles se reintegrem na sociedade.

Em verdade, os programas de readaptação descritos em lei não contemplam a realidade vivida fora dos estabelecimentos prisionais. A imputação da pena, por si só, tem caráter pesado diante dos olhares sociais. O processo pós-cumprimento é o maior gerador de reincidentes na atualidade. Jogado à sociedade e sem a preparação adequada para tanto, a não inclusão acaba se tornando um fato mais do que tendencioso àquele que não se sente mais parte de um meio.

A falta de apoio ou abandono da família é apontado como um principais fatores que favorecem a reincidência. Aqueles sem estrutura familiar tem maiores propensões a retornar ao crime.

Em virtude dessas considerações, é imprescindível que a família do preso seja percebida como um fator essencial na reestruturação de seu ente, tendo necessidade de ser amparada para propiciar meios para que o mesmo supere positivamente todo este processo.

A legislação buscou atender um papel de grande importância, porém não possui o mesmo desempenho que traz em seu texto. A percepção social atual não complementa com seu atual posicionamento, de forma a mostrar que são demasiadas as barreiras enfrentadas.

Ficando dentre nós o maior desafio, que é esperar que indivíduos se adequem em seu retorno às regras sociais. Em meio à grave questão social da criminalidade, permanece como um problema crucial.

A ressocialização nada mais é que um trabalho necessário, o qual deve ser desempenhado conjuntamente entre sociedade e Estado, para que surtam os efeitos esperados. O egresso/egressa, ao fim do cumprimento da pena, espera bem mais do que apenas um texto de lei “bem escrito” e desenvolvimento. Se faz necessário o desenvolvimento desse processo reintegrador desde a imputação da sanção até o pós cumprimento.



Os resultados, na prática, demonstram cada vez mais a ineficácia do programa ressocializador previsto em lei. Em que pese haver esporádicos sistemas para a gestão da reeducação do egresso/egressa, a realidade das políticas públicas hoje existentes é calamitosa.

Dessa forma, conclui-se que a reinserção dos egressos/egressas à sociedade é uma tarefa árdua e necessária. O problema não é só do Estado, é de toda a sociedade, inclusive da família e do próprio reeducando. Para enfrentar essa realidade, é preciso uma união de esforços entre o governo e a sociedade civil.

Ao Estado cabe prosseguir no avanço em políticas públicas de reinserção social, enquanto que a sociedade precisa acreditar na reabilitação do indivíduo, com disposição a oferecer-lhes oportunidades de emprego, minimizar o preconceito e se conscientizar sobre a necessidade de reinserção social dos apenados.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado, 1940.
- BRASIL. Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994. Brasília: Senado. 1994.
- BRASIL. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. 17<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, n°45, v.12, 2009.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2004.
- DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 9 setembro. 2008. Disponível em Acesso em: 25 de set. 2021.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: RT, 1988. p.110-111.
- DURKHEIM, Emile. **Las reglas del método sociológico**. Espanha: Morata, 1978.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FERREIRA, Edson Raimundo. **Manual: principais instrumentos legais para uma atuação com respeito aos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal, Parte Geral, 17 edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 1987.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral.** 5 edição. Niteroi: Impetus, 2005.

JESUS, Damásio de. Parte geral. **Direito penal** vol. 1- 37ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEMGRUBER, J. **Criminalidade e respostas brasileiras à violência.** Observatório da Cidadania. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal.** Biguaçu: Univali, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 13. ed.. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25ed. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 2ª ed. São Paulo: Atlas. 1993

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 1990.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16 ed. São Paulo, Forense, 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade, os critérios da culpa e da prevenção.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal, Parte geral.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.